Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 531/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22919/2017
PROTOCOLO	**:** 1857757
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LEDI FERLA
VALOR	**:** R$ 966.816,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – POSSIBILIDADE – FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

1. A exigência de apresentação de amostras é admitida desde que aferida em momento adequado, ou seja, apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

2. O procedimento licitatório que, por meio da documentação juntada, demonstra o cumprimento dos dispositivos legais vigentes é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os elementos necessários para sua utilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 051/2017 - Ata de Registro de Registro de Preços n.º 021/2017 (1ª fase), formalizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, objetivando futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender os Serviços Socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 021/2017, formalizada *pela* ***Prefeitura Municipal de Dourados***, objetivando futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender os Serviços Socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado no montante de R$ 966.816,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 051/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu sua Análise ANA – 10316/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, tendo em vista a exigência de apresentação de amostras dos itens que compunham a cesta básica, restringindo a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório devido a imposição de um custo adicional a todas empresas participantes.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1580/2020, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai -se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob a alegação da exigência de apresentação de amostras dos itens que compunham a cesta básica, restringindo a participação de um maior número de empresas no procedimento

licitatório devido a imposição de um custo adicional a todas empresas participantes.

Em resposta, o gestor justifica que o edital exigiu a apresentação das amostras na sessão de julgamento, e que isso nada atrapalharia o andamento do certame e que nenhum dos licitantes participantes impugnaram oportunamente.

De acordo com o Edital o presente certame exigiu somente dos licitantes classificados em primeiro lugar a apresentação de amostras na sessão de julgamento do certame, vejamos:

> *"8.2. As licitantes classificadas provisoriamente em primeiro lugar serão instadas a apresentar amostra do material cotado, sob pena de desclassificação em caso de descumprimento.*
>
> *8.3. As amostras deverão ser apresentadas na sessão de julgamento do certame, que deverá atender as especificações técnicas constantes do edital e deverá ser devidamente identificada com o nome da licitante, dispondo na embalagem as informações quanto às suas características."*

Dessa forma, ressalta-se que é possível a análise de amostras de produtos, desde que aferida em momento adequado e somente em face do vencedor do pregão.

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

> *"A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar". (Acórdão TCU nº. 3269/2012 – Plenário)*

Portanto, a exigência reportada é medida que se adequa aos ditames legais e jurisprudenciais que regem o tema.

Nesse diapasão, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO:**

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 051/2017 - Ata de Registro de Registro de Preços n.º 021/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm